

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.826/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158417-56
Impugnação: 40.010123124-10
Impugnante: Ricmar Malhas Ltda
IE: 408280214.00-69
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. A acusação fiscal de não entrega das notas fiscais e, por conseqüência, a falta de registro delas no livro Registro de Saídas não foi ilidida pela Autuada. Correto o arbitramento procedido pelo Fisco com fundamento no art. 148 do CTN, art. 51, inciso I da Lei 6763/75, art. 53, inciso I e art. 54, inciso IX, ambos, do RICMS/02 e, conseqüentemente, as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XII da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA. A infração praticada pela Autuada restou demonstrada nos autos, estando, portanto, correta a exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XII da Lei 6763/75. A base de cálculo da multa isolada (valor da operação) foi corretamente arbitrada pelo Fisco com fundamento na legislação tributária (dispositivos acima citados). Exigência fiscal correta.

Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada à parcela sujeita a suspensão do imposto a 5% (cinco por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a não-entrega de notas fiscais de entrada e saída da empresa, depois de intimado e autuado o contribuinte por meio do AI nº 01.000158287-25, com aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso VII da Lei 6763/75.

Para tanto, o Fisco baseou-se nos valores declarados nos livros fiscais e nos valores por ele arbitrados para as demais notas fiscais não escrituradas, aplicando a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, nos termos do art. 55, inciso XII da mesma lei (itens 6.1 e 6.2 do Auto de Infração).

Em conseqüência do não lançamento das mencionadas notas fiscais no livro Registro de Saídas, o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido pelas operações relativas à circulação de mercadorias, ficando sujeito ao pagamento do referido imposto acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da citada lei (item 6.3 do Auto de Infração).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XII da Lei 6763/75 foi aplicada sobre todo o valor das operações (tributadas e não tributadas), conforme demonstrativo do crédito tributário de fls. 05/08.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 116/121, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 132/135.

DECISÃO

Como dito no relatório acima, exige-se da Autuada a Multa Isolada do art. 55, inciso XII da Lei 6763/75 por deixar de apresentar as notas fiscais de entrada e saída, conforme demonstrativo de fls. 05/06 (itens 6.1 e 6.2 do Auto de Infração)

O não-lançamento das notas fiscais no livro Registro de Saídas ocasionou a falta de pagamento do ICMS devido pelas operações relativas à circulação de mercadorias, conforme demonstrativo de fls. 07 (item 6.3 do Auto de Infração).

Quanto ao argumento da Autuada de que fez denúncia espontânea, conforme documento de fls. 127, não lhe assiste razão, pois, como bem afirma o Fisco, a Impugnante não sanou as irregularidades nem recolheu o ICMS devido, conforme prescreve o RPTA/MG em seus arts. 207 e 208.

Quanto à alegação da Impugnante de que o Fisco equivocou-se ao utilizar o parâmetro para arbitramento, argumentando que o correto seria apenas o valor do beneficiamento, excluindo-se o valor de entrada dos produtos enviados pelos encomendantes, há a destacar-se, primeiramente, que a Impugnante não discorda do arbitramento, mas insurge contra a base de cálculo utilizada pelo Fisco para a multa isolada aplicada.

Neste sentido, importante salientar, conforme manifestou o Fisco, corretamente, que os conceitos de valor da operação e base de cálculo são distintos.

Com efeito, o valor das operações foi arbitrado nos termos do art. 148 do CTN, art. 51, inciso I da Lei 6763/75, art. 53, inciso I e art. 54, inciso IX, ambos, do RICMS/02.

Os quadros de fls. 09/11 demonstram o arbitramento procedido pelo Fisco, que levou em conta as operações de devolução (movimentação física de mercadorias) e as operações relativas à circulação de mercadorias (operações tributadas pelo ICMS).

Desta forma, o arbitramento procedido observou os parâmetros da legislação tributária (lei e regulamento) relativa ao ICMS, levando em consideração a diferença entre valor da operação e base de cálculo do ICMS.

Prescreve o art. 55, inciso XII da Lei 6763/75, nos seguintes termos:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - por extraviar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

II - o Valor das operações ou das prestações realizadas;

Portanto, correto o procedimento adotado pelo Fisco quando utilizou o valor da operação arbitrado, nos casos de extravio de notas fiscais, tanto na entrada, quanto na saída, como base de cálculo para a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XII, acima transcrito.

Destaca-se que os valores das operações constantes nos itens 6.1 e 6.2 do Auto de Infração referem-se à movimentação física de mercadorias abrangidas pela não-incidência genérica do ICMS, abrigada na legislação tributária como suspensão do imposto, e às operações tributadas (pequena parcela).

Frise-se, foi lavrado o Auto de Infração nº 01.000158287-25 para a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII da Lei 6763/75, requisito para a aplicação da penalidade do art. 55, inciso XII da mesma Lei.

Ademais, mostra-se, também, correto o arbitramento procedido pelo Fisco quanto às operações relativas à circulação de mercadorias (operações tributadas), com a exigência de ICMS e multa de revalidação, item 6.3 do Auto de Infração, conforme quadro 1, de fls. 09.

Em razão da penalidade aplicada, é possível a aplicação do permissivo legal, conforme prescrito no art. 53, § 3º da Lei 6763/75, nos seguintes termos:

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

- 1) de reincidência;
- 2) de inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou anotações nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;
- 3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4) de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei;
- 5) de aproveitamento indevido de crédito;
- 6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

Ora, em face da informação contida à fl. 137, demonstrando que a Autuada não é reincidente relativamente à multa isolada exigida no Auto de Infração, considerando que a infração relativamente às operações com suspensão do imposto não resultou em exigência de ICMS, aplica-se o permissivo legal para reduzir a multa isolada relativamente à parcela sujeita a suspensão do imposto a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada à parcela sujeita a suspensão do imposto a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2008.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator**